

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 36/2022 da CCJR sobre o Projeto de Resolução nº 5/2022, que altera o §1º do art. 60 e o art. 65 do Regimento Interno para melhor desempenho dos vereadores em suas atividades nas comissões permanentes.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

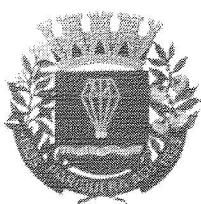
1. Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Edson Leite, Jair da Silva e Felipe Trianoski, que visa alterar o §1º do art. 60 e o art. 65 do Regimento Interno.
2. Na mensagem consta que “*o presente projeto de resolução visa melhorar o desempenho dos membros das comissões permanentes, principalmente dos relatores, através da modificação do Regimento Interno desta Casa de Leis.*”
3. A proposta sugere a seguinte redação:

Art. 60 [...]

§1º Os relatores, nos projetos que forem incluídos em regime de urgência, terão o prazo de 15 (quinze) dias, cada um, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, para emissão de parecer.

Art. 65 As Comissões Permanentes poderão solicitar aos diretores, assessores, procurador jurídico e chefes de seção do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, informações que julguem necessárias, ou a presença dessas autoridades para esclarecimentos gerais, cujo o prazo para ambas as situações será de 30 (trinta) dias.

4. É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 212, inciso V do Regimento Interno¹.

8. No que se refere à **técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

9. Quanto à **juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, visto que a proposta vai de encontro com o Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apreciação de projetos de lei em regime de urgência:

/ /

Artigo 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais **deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias**.

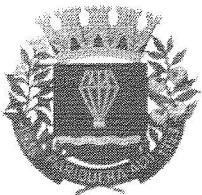
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos a Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação. (grifo nosso)

/

/

¹ **Regimento Interno.** Art. 212 Projeto de resolução é a propositura destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 002/2012) (...) V - Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

10. Diante disso, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para cada relator analisar proposições em regime de urgência ultrapassaria o prazo total de 30 dias que a Câmara possui para deliberar a matéria.

11. Com a representação da matéria o autor não obteve melhor sorte ao manter a previsão do art. 65, modificado, com precisão para convocação e solicitação de informações ao Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que este também extrapola a previsão constante no art. 49 da Lei Orgânica

12. Portanto, tanto a proposta de modificação § 1º do art. 60 como do caput do art. 65 do Regimento Interno, por ultrapassar o prazo máximo para deliberação de matérias em regime de urgência, que é de 30 (trinta) dias nos termos do art. 49 da Lei Orgânica, são ilegais frente a norma de regência, e obliquamente inconstitucionais por não observarem as diretrizes da Lei Orgânica do Município, neste tema.

III – CONCLUSÃO

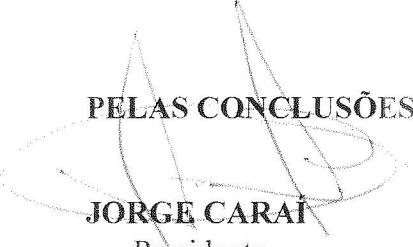
Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.


ADIEL DE ANDERMO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


JORGE CARAI

Presidente


CARLINHOS ASSPA

Membro